



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

146

ACÓRDÃO

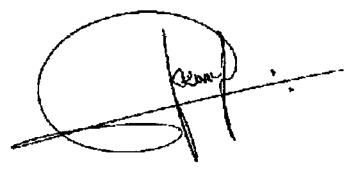


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031595-06.2003.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA sendo apelados MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATA SENA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 20 de junho de 2011.



MENDES GOMES
RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0031595-06.2003.8.26.0004

Apelante: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

Apeladas: MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO

RENATA SENA DE CARVALHO

Comarca: SÃO PAULO - 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

VOTO Nº 21.312

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO E MORTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPA DO MOTORISTA DA RÉ CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

- Comprovada a culpa do motorista da empresa-ré pelo atropelamento e morte da vitima, obriga-se a indenizar os prejuízos causados pelo ato culposo do seu empregado.
- Em relação aos danos materiais, os juros de mora devem ser computados somente a partir da citação (CPC, art. 219).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO e RENATA SENA DE CARVALHO em face de VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., que a r. sentença de fis. 335/342, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente, condenando a ré a pagar, às autoras, "R\$ 1.010,00 pelas despesas de funeral, que deverão ser acrescida de juros e atualizadas desde o desembolso; e o valor de R\$ 51.000,00



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(25.500,00 para cada), referente aos danos morais causados, que deverão ser acrescidos de juros legais e correção monetária contados a partir desta data, nos termos da fundamentação", arcando cada parte com as custas e despesas processuais que deu causa, além dos honorários do seu respectivo patrono.

Inconformada, apela a ré (fls. 353/376). Sustenta, em síntese, ser da vítima a culpa exclusiva pelo atropelamento, uma vez que tentou atravessar a rodovia em local impróprio. Salienta, ainda, que o seu motorista agiu com toda prudência, quando desviou para o acostamento, visando evitar a colisão com outro veículo e, em seguida, direcionando para o canteiro da via, para onde também correu a vítima, contribuindo esta para o atropelamento. Alternativamente, requer seja reconhecida a concorrência de culpas, reduzindo-se os valores das indenizações, nas proporções que mencionou, bem como considerandose, quanto ao valor do dano moral, o grau de parentesco das apeladas com a vítima. Postula, também, que sobre as indenizações, a correção monetária e os juros moratórios sejam aplicados, apenas, do trânsito em julgado ou, quando muito, a partir da citação (no tocante aos danos materiais). Aponta dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para fins de prequestionamento. Pede a reforma do decisum.

Recurso processado, sendo respondido (fls.

384/391)

Anoto o preparo (fls. 376/377).

É o relatório.

Incontroversa a morte por atropelamento de Renato Sena de Carvalho, filho e irmão das autoras, no dia 30/07/2002, na margem da Rodovia dos Bandeirantes, altura do km 28,5, quando foi



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

atingido por um ônibus de propriedade da ré, na época conduzido por seu motorista Vanderlei Domingos de Oliveira.

Segundo se apura nos autos, a vítima conduzia uma bicicleta quando, em dado momento, caiu no acostamento e ali permaneceu, enquanto a bicicleta parou numa das faixas da via. Um caminhão que vinha na mesma faixa, então, freou. Nesse momento, o ônibus da ré, que vinha logo atrás, para não colidir com o caminhão, desviou para a direita, entrando no acostamento. Contudo, ao avistar Renato no acostamento, o motorista direcionou o ônibus para o gramado, mesmo local para onde, sobressaltada, também correu a vítima, que foi, então, ali atingida pelo coletivo.

Diferentemente do alegado pela apelante, o exame dos autos revela a culpa exclusiva do seu motorista pelo atropelamento.

A teor do disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Na hipótese em exame, percebe-se, sem muito esforço mental, que tal regra não foi observada pelo motorista da recorrente, tanto que ele se viu obrigado a realizar brusca e perigosa manobra para o acostamento, visando não colidir com o caminhão que seguia à frente, o que não seria necessário se aquele condutor estivesse dirigindo o ônibus de acordo com as normas básicas de trânsito.

Ora, quem conduz atrás de outro veículo, deve fazê-lo com extrema prudência, observando distância e velocidade de segurança, de modo que, em caso de parada emergencial do carro que o antecede, consiga deter a tempo o seu conduzido.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, considerando-se as características do acidente, forçoso reconhecer que o atropelamento da vitima somente ocorreu porque o condutor do ônibus não conseguiu parar a tempo o seu veículo, por não ter respeitado as regras elementares de segurança, tais como visibilidade, distância e velocidade do caminhão que seguia à sua frente.

E nem se argumente que a vítima tentava atravessar a rodovia, pois o fato concreto é que ela estava no acostamento e foi atropelada na área do gramado, e não na via.

No mais, não se cogita da existência de concorrência de culpa quando, entre dois ou mais possíveis agentes de ato lesivo, a ação de um é determinante na produção do resultado danoso, como ocorreu no caso em testilha.

Desta forma, não há que se falar em culpa concorrente da vítima e, sob esse fundamento, em redução dos valores indenizatórios.

Portanto, deve mesmo a apelante indenizar os danos causados por ato culposo do seu empregado, em face do preceito do art. 932, III, do atual Código Civil, objeto, ainda, da orientação cristalizada na Súmula nº 341 do Pretório Excelso: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Quanto ao valor da indenização fixada em favor da coautora Renata, irmã da vítima, igualmente sem amparo a insurgência recursal.

Com efeito, segundo se infere da prova testemunhal (fls. 229), a vítima era muito ligada à irmã, do que se deduz que havia grande afinidade entre elas.

Assim, forçoso reconhecer que a morte de alguém tão próximo, ainda mais de forma trágica e inesperada, é causa



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

bastante para sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade do cotidiano, acarretou desequilíbrio no bem-estar à irmã da vítima, tanto quanto causou à sua mãe, constituindo ato ilícito a ensejar, àquela, idêntica parcela de indenização por danos morais.

Contudo, quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores das indenizações, razão parcial colhe o reclamo.

Como cediço, a correção monetária, longe de se configurar um "plus" é, sabida e notoriamente, mera atualização do valor nominal do dinheiro a seu valor real, considerados os índices do período.

In casu, em relação a indenização por danos morais, agiu corretamente o magistrado singular, ao determinar a incidência da correção monetária a partir de quando fixado o seu valor, isto é, da data sentença, o que está em harmonia, inclusive, com a Súmula nº 362 do Colendo STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362).

E o mesmo critério também deve nortear a aplicação dos juros de mora, pois com a fixação da indenização por danos morais já foi possível à ré saber o seu valor.

No tocante aos danos materiais (despesas de funeral), igualmente correta a aplicação da correção monetária a partir da data do desembolso, de modo a manter atualizado o respectivo valor, até o efetivo pagamento.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora sobre a indenização por danos materiais, devem ser computados somente a partir da citação, pois apenas neste momento é que a ré foi constituída em mora (CPC, art. 219).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, nesse aspecto, é de se acolher em parte o recurso, apenas para o fim de determinar a aplicação dos juros de mora, sobre a indenização por danos materiais (despesas de funeral), a partir da data de citação da ré, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diga-se, por fim, que as demais disposições citadas pela recorrente para fins de prequestionamento, na hipótese vertente, não foram infringidas.

SOMES

MEND

Rela

Ante o exposto, para o fim acima, voto dá

parcial provimento ao apelo.

Apelação com Revisão nº 0031595-06.2003.8.26.0004 Voto nº 21.312